



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO N° 6321, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Institui Regulamento de Perícias Médicas no Município de Leme

PAULO ROBERTO BLASCKE, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1° - Este decreto regulamenta as perícias médicas referentes aos servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Leme.

Parágrafo único – O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

Artigo 2° - Para fins deste Decreto considera-se:

I – perícia médica – todo e qualquer ato realizado por profissional credenciado pelo Município, na área médica-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptação e ou aposentadoria por invalidez.

II – licenças-médicas - licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional e licença a servidora gestante.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Parágrafo único – As declarações/atestados de consultas médicas e similares não poderão ser aceitas para fins de licença para tratamento de saúde, serão consideradas apenas como justificativas de faltas ou atraso. Os servidores deverão apresentá-las ao chefe imediato, que lançará as respectivas faltas no controle de frequência e o encaminhará com as justificativas ao Departamento de Gestão de Pessoas. Essas justificativas serão computadas como de efetivo exercício.

Artigo 3º - Compete ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador:

I – realizar perícias médicas de avaliação de sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional (exame admissional e demissional), emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrente;

II – readaptação do servidor ao posto de trabalho mais conveniente com a sua incapacidade física ou mental, para a reassunção do exercício e a cessação da readaptação;

III – licença e avaliação do servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional ou do trabalho.

IV – A responsabilidade pela avaliação nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde ou auxílio a incapacidade laborativa, de período inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Os requerimentos de perícia médica de até 15 dias bem como os atestados ou declarações de comparecimento deverão ser protocolados junto ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador (ambulatório de saúde do trabalhador) no prazo de até o segundo dia útil subsequente a data do atestado médico, do pedido de licença ou aposentadoria, os quais serão cadastrados e encaminhados ao setor competente, conforme o caso, e de realizar aquelas perícias que lhe competirem.

Artigo 4º - Compete ao LEMEPREV:

I – realizar perícias médicas nos servidores da Administração pública direta, autárquica e fundacional, para avaliação no tocante a incapacidade laborativa do servidor que necessite da concessão de licença médica cujo período de



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, emitindo laudo pericial favorável ou contrário, dando os respectivos pareceres.

II – realizar perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor, efetuada por Junta Médica constituída, no mínimo , 03 (três) médicos peritos;

a) será considerada como licença para tratamento de saúde, o período compreendido entre a data da ultima licença concedida e a data da decisão favorável a aposentadoria por invalidez.

b) tratando-se de decisão contrária a aposentadoria, deverá o LEMEPREV, através de laudo pericial, se manifestar quanto a concessão de licença para tratamento de saúde.

c) o laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV, devendo nele constar como data de início da aposentadoria a do parecer favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

d) o ato de concessão da aposentadoria por invalidez será expedido pelo LEMEPREV.

III – da licença a servidora gestante: o salário maternidade será devido a segurada pelo prazo de 120(cento e vinte):

a) antes do parto – com início 28 (vinte e oito) dias antes da data prevista do parto, salvo prescrição médica em contrário e mediante perícia médica realizada pelo LEMEPREV.

b) após o parto – mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

IV – proceder as perícias médicas nos servidores sempre que requisitadas pelo Poder Judiciário, por autoridades da União e de outros Estados.

V – exercer fiscalização sobre as atividades médicas relativas as perícias médicas em servidores, representando a autoridade superior e aos órgão de classe quando de desrespeito à ética profissional.

DA PERÍCIA MÉDICA



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 5° - Para ser submetido à perícia médica, o servidor ou representante legal, deverá comparecer até o 2° (segundo) dia útil subsequente à data do atestado médico ou do pedido de licença ou aposentadoria, munido dos seguintes documentos:

I – requerimento de licença saúde, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso, devidamente preenchido;

II – atestados, exames e demais meios médicos probatórios ou que sirvam para instrução do pedido, como laudos médicos e exames complementares.

Artigo 6° - As perícias médicas no domicílio ou na unidades hospitalar serão realizados, sempre que possível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo e desde que comprovado a impossibilidade de locomoção do servidor.

Artigo 7° - Nos casos de pedido de licença saúde quando o servidor estiver fora do Município, a perícia médica somente será realizada quando comprovada a impossibilidade de locomoção do mesmo.

Artigo 8° - A comprovação de que trata os artigos 6° e 7° deverá ser feita mediante:

I – declaração de internação fornecida por unidade hospitalar, assinada e carimbada por médico da instituição competente;

II – relatório e atestado do médico que o assistiu,

Artigo 9° - O profissional que realizar perícia médica deverá elaborar laudo pericial com parecer conclusivo, entregando cópia da decisão ao servidor logo após a sua realização, na qual deverá constar o parecer final sobre o pedido fixando o prazo da licença com a data de seu início e término bem como a data de retorno ao trabalho ou data de retorno para nova perícia ou encaminhamento ao médico do trabalho.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Artigo 10º - Da decisão final da perícia médica caberá recurso.

Artigo 11º - O pedido de recurso deverá ser dirigido ao Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador ou ao LEMEPREV, interposto no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da denegação da licença, devidamente instruído.

Artigo 12º - O recurso será analisado pela Junta Médica do Núcleo Técnico de Saúde do Trabalhador ou do LEMEPREV, que será composta por 03 (três) médicos peritos, sendo preferencialmente um deles da especialidade objeto do pedido.

Artigo 13º - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de recurso que não apresentem argumento novo e os recursos formulados fora do prazo previsto no artigo 11º.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14º - O controle e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionadas, cabem ao LEMEPREV.

Artigo 15º - Cabe a Diretoria de Previdência do LEMEPREV:

I – em relação ao servidor:

a) verificar, mediante perícia médica domiciliar ou na sede, se ele está seguindo as prescrições médicas recomendadas pelo seu médico assistente;

b) exigir comprovante idôneo do tratamento;

c) solicitar ao órgão de Pessoal dos entes patrocinadores, a suspensão imediata do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou não atender à convocação para perícia médica



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II – em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimento sobre tudo o que com ela se relacione; com exceção dos assuntos protegidos pelo sigilo médico, que dependerá de autorização do periciado.

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 16º - De posse da cópia da decisão com parecer favorável à licença, deverá o servidor iniciar o gozo no 1º (primeiro) dia útil subsequente a realização da perícia, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo desde que o referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste regulamento.

Artigo 17º - Quando a decisão do médico perito for desfavorável ao periciado, o servidor deverá retornar ao trabalho no 1º dia útil posterior à data da realização da perícia médica, ainda que não publicada a decisão final.

Parágrafo Único – Os casos de recurso quanto ao indeferimento do pedido de licença estão disciplinados nos art. 11 à 13 do presente regulamento.

Artigo 18º - O servidor que se valer do parecer final proferido em desacordo com o estabelecido neste Regulamento ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Artigo 19º - A cópia da decisão pericial deverá ser entregue ao órgão de pessoal dos entes patrocinadores, até o primeiro dia útil, após ter sido proferido o parecer final, devendo o servidor ser advertido das conseqüências quando em desacordo com o disciplinado.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 20° - Os órgãos de pessoal dos entes patrocinadores deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste Regulamento, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Artigo 21° - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle de frequência.

Artigo 22° - O LEMEPREV juntamente com os demais órgãos de pessoal dos entes patrocinadores, promoverá a cassação das licenças concedidas, quando for comunicado que o servidor afastado ou licenciado, está se dedicando a atividade remunerada, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação própria, conforme apurado sindicância.

Artigo 23° - Para os efeitos deste regulamento, o atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão final caberá ao médico perito.

Artigo 24° - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 6092/11.

Leme, 26 de junho de 2013.

Paulo Roberto Blascke

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo